



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.006398/98-91
Recurso nº : 303-120426
Matéria : CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado(a) : RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSÁRIA
Sessão de : 03 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.738

ADUANEIRO – CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO – FALTA DE MERCADORIA – GRANÉIS – TRANSPORTE MARÍTIMO – LIMITE DE TOLERÂNCIA – QUEBRA NATURAL E INEVITÁVEL.

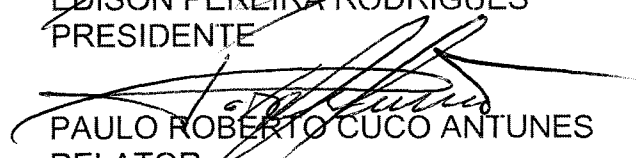
Para fins de exclusão de responsabilidade por infração e dispensa de penalidade, a Secretaria da Receita Federal, por sua IN SRF nº 12, de 1976, considera como natural e inevitável a falta, em até 5% (cinco por cento) do total manifestado, registrada na descarga, de mercadorias identificadas como GRANÉIS, transportadas por via marítima. Em se tratando de quebra natural e inevitável, igual tratamento deve ser dispensado em relação à exigência tributária (imposto de importação), tendo em vista que não se pode atribuir responsabilidade ao transportador ou seu agente marítimo, em tais situações. Precedentes desta Terceira Turma e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Negado provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACÓRDÃO os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao Recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e João Holanda Costa, que davam provimento.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2004

Processo n° : 11128.006398/98-91
Acórdão n° : CSRF/03-03.738

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 11128.006398/98-91
Acórdão nº : CSRF/03-03.738

Recurso nº : 303-120426
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Retorna o processo a exame por este Colegiado, após a realização diligência junto à C. Câmara de origem, determinada pela Resolução nº CSRF/03-0.051, de 18/03/2002, cujo Relatório, encontrado às fls. 80/82 dos autos, adoto nesta oportunidade, passando a fazer parte integrante do presente julgado e cuja leitura promovo para informação de meus I. Pares: (leitura....)

Como resultado da diligência supra foi, inicialmente, acostado o Despacho de fls. 88, do Sr. Presidente da C. Câmara recorrida, no seguinte teor:

“Segundo informado pela Secretaria, o Procurador teve ciência do Acórdão em 1º/09/2000 e no mesmo dia deu entrada no Recurso Especial.”

Como tal informação não satisfazia a diligência determinada por este Colegiado, manifestou-se este Relator, por despacho dirigido ao Sr. Presidente desta Turma, no sentido de que fizesse retornar os autos à C. Câmara de origem para que fosse anexada a necessária comprovação, o que foi acolhido.

Em resposta veio a informação de fls. 90, de seguinte teor:

“Senhor Presidente da Terceira Câmara.

Esta Secretaria, à época deste recurso do Procurador, não dispunha de PROTOCOLO para o recebimento de recursos do PFN. Ocorre que, no caso específico, a única anotação disponível é a aposta na folha de rosto do acórdão recorrido - 1º de setembro de 2000 que é a data da ciência do PFN e também a da entrada do recurso especial.



Processo n° : 11128.006398/98-91
Acórdão n° : CSRF/03-03.738

Outro comprovante inexistente. Não pode, portanto, haver dúvida da tempestividade do recurso do Procurador, inexistindo prova do contrário.
À Consideração Superior.

Rita Monteiro Araújo - SEPAP"

Tal informação foi endossada pelo Sr. Presidente da C. Câmara recorrida, que a encaminhou de volta a esta Câmara Superior, nada mais existindo a respeito.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a flourish.

Processo n° : 11128.006398/98-91
Acórdão n° : CSRF/03-03.738

VOTO

Conselheiro PAULOROBERTO CUCO ANTUNES, Relator:

Preliminarmente, com relação ao cumprimento do prazo, pela Recorrente, para apresentação do Recurso Especial de que se trata, um dos pressupostos indispensáveis de admissibilidade do mesmo, entendo pertinentes as considerações que se seguem:

É providência inicial e indispensável do órgão colegiado de julgamento, no caso os Conselhos de Contribuintes e esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, em processos administrativos tributários da espécie, constatar, e até investigar, a existência dos pressupostos de admissibilidade dos recursos apresentados, estabelecidos em seus respectivos Regimentos Internos.

Em tal verificação, o necessário rigor deve sempre ser observado, tanto com relação aos recursos interpostos pelos contribuintes (sujeitos passivos) quanto os apresentados pela Fazenda Nacional, através de sua D. Procuradoria, ambos colocados em pé de igualdade pela legislação pertinente.

Não há, obviamente, em se tratando do cumprimento de prazos, neste ou em qualquer foro, que se abrir mão da devida e necessária apuração sobre o cumprimento da lei, afastada a hipótese de privilégios a quaisquer das partes litigantes.

Assim dizendo, o que vale para o sujeito passivo, contribuinte, é igualmente válido para a Procuradoria da Fazenda Nacional, ambos sujeitos ao rigor da lei.

Dito isto, com relação ao caso dos autos, ao contrário do que afirmou "*data vênia*", a funcionária da SEPAP antes mencionada, às fls. 90, tudo o que



Processo n° : 11128.006398/98-91
Acórdão n° : CSRF/03-03.738

restou da diligência determinada por este Colegiado foi, exatamente, a dúvida quanto à tempestividade do Recurso Especial de que se trata.

Com efeito, a data colocada na folha de rosto do Acórdão recorrido (fls. 36 dos autos), possivelmente por carimbo, inclusive sem qualquer assinatura e sem nada dizer, não prova absolutamente nada.

Tal carimbo, além de não comprovar a data da recepção do Recurso Especial, tampouco comprova que seja a data em que a Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência do Acórdão recorrido.

Inexiste, portanto, condição mínima para se afirmar, com segurança, que o Recurso seja ou não tempestivo.

Assim sendo, da mesma forma como teria que proceder este Relator se fosse o caso de recurso interposto pelo Contribuinte (sujeito passivo), não havendo prova da tempestividade, tampouco da intempestividade do Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, entendo que o mesmo deve ser considerado tempestivo, para os fins pretendidos.

Não pode a Recorrente, no caso a Fazenda Nacional, ser prejudicada pela falta de protocolo na Secretaria da C. Câmara recorrida, como informado às fls. 90.

Deste modo, tendo a Recorrente comprovado a divergência jurisprudencial em relação ao mérito da questão colocada a julgamento por este Colegiado, entendo estarem presentes os necessários pressupostos de admissibilidade do Recurso em questão, motivo pelo qual dele conheço.

Passo, então, ao julgamento do mérito da Apelação supra.

Como já esclarecido anteriormente, o litígio que aqui nos é dado a decidir resume-se na definição do percentual de tolerância para perda ou quebra de



Processo n° : 11128.006398/98-91
Acórdão n° : CSRF/03-03.738

mercadoria transportada a granel, por via marítima, no caso o produto Cloreto de Potássio, sendo que o percentual de perda foi da ordem de 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento) da quantidade total manifestada na embarcação transportadora.

A fiscalização, tendo por base o disposto na Instrução Normativa SRF n° 95, de 1984, reconheceu como franquia legal apenas 1% (um por cento) da quantidade manifestada, efetuando o lançamento tributário sobre o percentual restante, cuja responsabilidade atribuiu ao Agente Marítimo.

A Autuada, por sua vez, defende a tese de que a quebra de mercadoria, em tais casos, até o limite de 5% (cinco por cento) em relação ao total manifestado, é reconhecido como quebra natural e inevitável pela própria Secretaria da Receita Federal, em sua Instrução Normativa n° 12, de 1976, não podendo, por isso mesmo, ser atribuída responsabilidade ao transportador, inclusive em relação ao tributo incidente (imposto de importação).

Nesse sentido foi a decisão adotada pela C. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, estampada no Acórdão recorrido, de n° 303-29.285, cuja Ementa se transcreve:

“ADUANEIRO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

Falta na descarga de granel em percentual inferior a 5% do manifestado tem-se como decorrente de quebra natural.

Entendimento contido na IN/SRF 12/76.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.”

O entendimento firmado pela C. Câmara “*a quo*”, como é cediço, está em perfeita consonância com a copiosa jurisprudência já firmada por esta Terceira Turma, em seus mais recentes julgados, como a seguir se demonstra:



Processo n° : 11128.006398/98-91
Acórdão n° : CSRF/03-03.738

“ADUANEIRO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO — TRANSPORTE DE GRANÉIS, POR VIA MARÍTIMA — QUEBRA — LIMITE DE TOLERÂNCIA. É de 5% (cinco por cento) o limite de tolerância para falta (quebra) de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, em relação à totalidade manifestada e transportada pela embarcação. Tal percentual, considerado como QUEBRA NATURAL e INEVITÁVEL pela própria Secretaria da Receita Federal — IN SRF n° 012/76, deve ser observado tanto para fins de aplicação de penalidades, quanto para dispensa de tributos incidentes na importação. Jurisprudência do STJ. Precedentes da 3ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Negado provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.”

(AC. CSRF/03-03.284, de 08.07.2002).

O mesmo posicionamento pode ser encontrado, dentre vários outros, nos seguintes Arestos desta Terceira Turma: CSRF/03-0.253, DE 20/08/2001; CSRF/03-03.262, 03-03.264, 03-03.266, 03-03.272 e 03-03.273, todos de 18/03/2002; CSRF/03-03.275, de 19/03/2002; CSRF/03-03.283, de 08/07/2002; CSRF/03-03.339, 03-03.340, 03-03.341 e 03-03.350, todos de 04/11/2002; CSRF/03-03.686, de 30/06/2003.

Portanto, o posicionamento repetidamente adotado por este Colegiado é no sentido de eximir a culpa e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do transportador ou do seu agente marítimo, considerando não exigível o imposto de importação, no caso de quebra de granéis, transportados por via marítima, até o limite de 5% (cinco por cento) da quantidade total manifestada na embarcação transportadora, por se tratar de quebra natural ou inevitável, de conformidade com os Considerandos da IN SRF n° 012 de 1976.

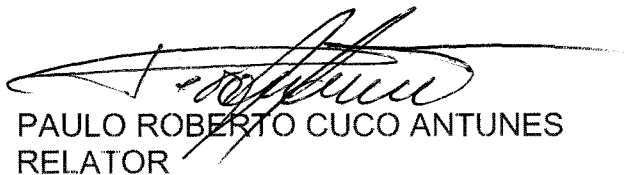
Assim acontecendo, desnecessárias se tornam maiores delongas sobre a matéria.



Processo nº : 11128.006398/98-91
Acórdão nº : CSRF/03-03.738

Ante o exposto, pactuando totalmente desse entendimento e coerentemente com a farta jurisprudência já firmada por esta Terceira Turma, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, mantendo o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões-DF, em 03 de novembro de 2003.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR